



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027333-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que são agravantes ORLEY APPARECIDO FREDDI, ORLANDO FREDDI, ORIVAL FREDI e MARIA AMÉLIA FREDI DE ARAÚJO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027333-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ORLEY APPARECIDO FREDDI E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 56.400

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença. Determinação do e.STJ de liquidação da r.sentença coletiva. Decisão guerreada que determina o arquivamento dos autos, bem como a devolução ao banco executado do depósito judicial garantidor do Juízo, determinando a abertura de incidente próprio para a liquidação da sentença. Inconformismo dos exequentes que prospera. No caso concreto, não se mostra necessária a abertura de procedimento próprio para a fase de liquidação de sentença, bastando que a zelosa serventia promova a alteração da classe processual do feito, com posterior intimação da parte contrária para apresentação de contestação. Observância do princípio da celeridade processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.448) que, em execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, determinou a instauração de incidente de liquidação de sentença por via própria, indeferindo o prosseguimento nos próprios autos.

Sustenta o agravante, em síntese, que os autos originários dizem respeito à cobrança de diferenças originadas por expurgos criados por planos econômicos. O processo tramitou corretamente, houve depósito do valor executado a título de garantia do juízo e, após incontáveis recursos, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.916.534/SP determinando a liquidação de sentença. O processo foi remetido à vara de origem, sendo proferido o despacho de fls. 339 determinando o arquivamento dos autos com base na decisão do S.T.J., bem como a devolução ao agravado do depósito judicial garantidor do Juízo. Defendem a desnecessidade de

arquivamento do processo, pois o rito processual realizado na origem foi o mesmo determinado pelo S.T.J. no acórdão do REsp, não havendo que se falar em encerramento dos autos a fim de que outro incidente fosse promovido. Apontam para a aplicação o previsto no art. 509, II, §2º, do CPC, podendo a liquidação de sentença ser realizada no próprio incidente de cumprimento de sentença, sob pena de violação aos princípios da celeridade e economia processual. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão guerreada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.12).

Resposta a fls. 15/20.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Tem-se dos autos que os agravantes distribuíram incidente de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública movida pelo IDEC em face do BANCO DO BRASIL S.A., o qual foi condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários oriundos da implementação do Plano Verão - janeiro de 1989) sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação

Após o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, foi interposto Recurso Especial pelo banco agravado nº 1916534-SP, ao qual foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para determinar a prévia liquidação da r.sentença coletiva (fls. 333/338).

Ato contínuo, o magistrado de origem, através da decisão de fls. 339, determinou aos exequentes que iniciassem incidente de liquidação de sentença por via própria, autorizando o levantamento do depósito judicial promovido pelo Banco do Brasil após preclusão da decisão.

A fls. 342/343 os agravantes defenderam a desnecessidade da instauração de incidente próprio para a fase de liquidação de sentença, mas a pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 448.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, em observância à determinação do e.STJ para a liquidação da r.sentença proferida na ação coletiva, de fato, não se mostra necessária a abertura de procedimento próprio, bastando que a zelosa Serventia promova a alteração da classe processual do feito.

Em seguida, nos termos dos arts. 509, inc. II e 511 do Código de Processo Civil, deve a parte requerida ser intimada na pessoa do patrono constituído nos autos, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na exordial, conforme disposto nos artigos 344 e 335, inc. III, ambos do CPC.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA CONVERTIDO EM LIQUIDAÇÃO -
POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS
FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS -
IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO -
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO -
PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - NULIDADE NÃO
CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, revela-se perfeitamente possível que, em vez da extinção do feito, se proceda à conversão do cumprimento de sentença em liquidação, medida que - além de não implicar prejuízo concreto às partes - vai ao encontro dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processuais. 2. Inexistente a comprovação de prejuízo concreto decorrente da irregularidade na publicação da intimação, não há falar-se em nulidade, notadamente no caso em apreço, em que o cumprimento de sentença foi convertido em liquidação e o primeiro ato judicial desta fase determinou que as publicações sejam efetuadas em

nome do advogado substabelecido. 3. Decisão agrava mantida. (AResp n.º 1.553.055/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/04/2020).

Ainda sobre a temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DE RITO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO EXTINTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nulidade na decisão quando ela não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Pendente a apuração do valor da condenação, é possível a conversão do cumprimento de sentença em liquidação quando não constatado prejuízo às partes. 3. Não havendo a extinção do cumprimento de sentença, é indevida a fixação de honorários sucumbenciais. (AI nº 2124100-95.2020.8.26.0000, Relator.: Maria do Carmo Honório, Data de Julgamento: 23/02/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que acolheu a impugnação, adequando o incidente de Cumprimento de Sentença para Liquidação, na ausência de título judicial dotado de liquidez, refutando a extinção do incidente e correspondente pretensão de fixação de verbas sucumbenciais. Insurgência pela executada. Descabimento. Conversão de atos processuais que se revela medida coerente aos princípios informativos do processo, como instrumentalidade das formas, celeridade e efetividade. Medida incapaz de acarretar prejuízo a qualquer das partes, em consideração ao dever comum de cooperação para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, na forma consagrada pelo art. 6º do CPC. Ausência de extinção do cumprimento de sentença que torna indevida a pretensão de fixação de honorários, não verificadas as hipóteses do art. 85, § 1º do CPC. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2174343-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, prestigiando-se o princípio da celeridade processual, merece reparo a r.decisão guerreada, autorizando-se que o início da fase de liquidação de sentença seja promovido nos próprios autos.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR